

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Celebração



Boletim de Jurisprudência nº 254 - Sessões: 19 e 20 de fevereiro de 2019

Acórdão 348/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas) Convênio.

Palavras-chave: Acordo de cooperação. Requisito. Pré-qualificação. Indústria farmacêutica. Processo seletivo. Laboratório.

A escolha de parceiros privados da indústria farmacêutica para celebração de acordo de cooperação técnico-científica com o posterior estabelecimento de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) com laboratórios públicos deve ser precedida de processo seletivo ou de pré-qualificação, salvo quando sua realização for justificadamente inviável.



Boletim de Jurisprudência nº 256 - Sessões: 12 e 13 de março de 2019

Acórdão 2233/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Concedente. Evento. Transferência de recursos. Intempestividade.

A celebração de convênio, que tenha por objeto evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste é irregularidade passível de multa ao parecerista técnico e ao signatário do convênio do órgão concedente, pois gera o repasse financeiro de forma extemporânea, que inviabiliza a execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria, e coloca em risco o erário, na medida em que torna inexecutável qualquer ação de controle concomitante à realização do objeto por parte do concedente.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**



Boletim de Jurisprudência nº 258 - Sessões: 26 e 27 de março de 2019

Acórdão 699/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Convênio.

Palavras-chave: Transferência de recursos. Vedação. Entidade sem fins lucrativos. CEPIM. Inadimplência. Concurso de prognóstico. Loteria.

A partir da vigência da Lei 13.756/2018, as entidades do Sistema Nacional do Desporto (SND), mesmo inscritas no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim), não estão proibidas de receberem recursos oriundos de loterias federais (Lei 9.615/1998). Todavia, não podem elas, por força do art. 20, § 4º, do Decreto 7.984/2013, descentralizar tais recursos a entidade inadimplente perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Execução



Boletim de Jurisprudência nº 256 - Sessões: 12 e 13 de março de 2019

Acórdão 1643/2019 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Palavras-chave: Convênio. Concedente. Obrigação. Fundo Nacional de Assistência Social. Tomada de contas especial.

Compete, originariamente, ao órgão repassador, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferidos aos entes federados a qualquer título, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, sendo irrelevante tratar-se de transferência legal ou de transferência voluntária, devendo, quando for o caso, ser instaurada a devida tomada de contas especial.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**



Boletim de Jurisprudência nº 259 - Sessões: 2 e 3 de abril de 2019

Acórdão 2856/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Palavras-chave: Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Justificativa. Garantia contratual. Edital de licitação. Previsão.

São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

Acórdão 2845/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Responsabilidade. Projeto de pesquisa. Omissão no dever de prestar contas. Nexo de causalidade. CNPq. 2

Nos projetos financiados com recursos do CNPq, o coordenador do projeto deve comprovar o bom e correto emprego das verbas públicas que gere, oferecendo elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano previamente estabelecido e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado, respondendo, inclusive, pela prestação de contas dos recursos repassados a título de custeio e de bolsas vinculadas à execução do projeto, ainda que depositados diretamente nas contas correntes pessoais de bolsistas.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV

Prestação de Contas



Boletim de Jurisprudência nº 254 - Sessões: 19 e 20 de fevereiro de 2019

Acórdão 1644/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Responsabilidade. Julgamento de contas. Prescrição. Contas irregulares. Inelegibilidade.

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania.



Boletim de Jurisprudência nº 255 - Sessões: 26 e 27 de fevereiro de 2019

Acórdão 1838/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Palavras-chave: Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Documentação. Acesso à informação. Dificuldade.

Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**



Boletim de Jurisprudência nº 256 - Sessões: 12 e 13 de março de 2019

Acórdão 499/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Gestão Administrativa. Órgão de controle interno. Competência. Tomada de contas especial. Instrução de processo.

É irregular a atribuição de responsabilidade ao órgão de controle interno para a instrução de processos de tomada de contas especial, por falta de amparo legal e por ofensa ao princípio da segregação de funções.



Boletim de Jurisprudência nº 258 - Sessões: 26 e 27 de março de 2019

Acórdão 2681/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Convênio. Cláusula. Descumprimento. Multa.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa

Acórdão 2699/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Palavras-chave: Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Liquidação da despesa. Ausência.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a autorização de pagamento sem a devida liquidação da despesa.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Acórdão 2256/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Débito. Nexo de causalidade. Artista consagrado. Cachê. Recebimento.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, é indevida a exigência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou seu representante exclusivo como condição para o reconhecimento do nexo de causalidade, quando o termo de convênio não contempla tal exigência.



Boletim de Jurisprudência nº 259 - Sessões: 2 e 3 de abril de 2019

Acórdão 730/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Palavras-chave: Convênio. Concedente. Obrigação. Tomada de contas especial. Instauração. Competência.

A apuração de irregularidades na aplicação de recursos da União compete, primeiramente, ao órgão ou à entidade da Administração Pública Federal responsável pela sua gestão, sendo medida de exceção a instauração de tomada de contas especial diretamente pelo TCU.

Acórdão 2844/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Convênio. Transferência de recursos. Intempestividade. Vigência. Nexo de causalidade.

A liberação dos recursos em data posterior à realização de evento objeto de convênio pode não configurar irregularidade grave se a transferência ao conveniente ocorrer na vigência do ajuste e houver demonstração do nexos causal entre a realização do objeto e a verba transferida, uma vez que a ausência de disponibilidade financeira não necessariamente impede a realização das despesas correspondentes na época própria, para posterior pagamento.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Acórdão 2846/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Prestação de contas. Evento.

A não prestação de contas de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projeto beneficiado com recursos de convênio, a exemplo de ingressos, patrocínios, camarotes, espaços, abadás, justifica a imputação de débito no valor da totalidade dos recursos repassados.

Acórdão 2848/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Passivo trabalhista. Dívida. Pagamento. Decisão judicial.

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do conveniente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.



Boletim de Jurisprudência nº 260 - Sessões: 9 e 10 de abril de 2019

Acórdão 820/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Palavras-chave: Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Erro. Aprovação.

O gestor que aprova projeto básico contendo falhas perceptíveis em função do exercício do cargo ou que não contemple os requisitos mínimos exigidos na legislação torna-se responsável por eventuais prejuízos advindos de sua implementação, mesmo que o projeto tenha sido elaborado por empresa contratada.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Acórdão 3018/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Subconvênio. Prestação de contas. Estado-membro. Município. Solidariedade.

A celebração de subconvênios com municípios não afasta a responsabilidade do estado signatário do convênio pela execução do objeto pactuado e pela prestação de contas dos recursos federais transferidos. A ocorrência de dano ao erário pelo inadimplemento do subconveniente conduz à responsabilização solidária do estado que celebrou o ajuste com a União e do gestor do município inadimplente.

Acórdão 3023/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Palavras-chave: Licitação. Parentesco. Vedação. Sócio. Princípio da impessoalidade. Princípio da moralidade. Convênio. Entidade de direito privado.

É irregular a contratação por entidade privada, com recursos de convênio ou instrumento congênere, de empresa cujos sócios tenham relação de parentesco com os seus dirigentes, pois, embora possa realizar procedimento mais simplificado de licitação, a entidade privada está obrigada a preservar a impessoalidade e a moralidade administrativa na seleção de suas propostas e nas respectivas contratações.



Boletim de Jurisprudência n.º 262 - Sessões: 23 e 24 de abril de 2019

Acórdão 3327/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Palavras-chave: Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Conta corrente específica. Transferência de recursos.

A não utilização da conta específica do convênio não constitui, por si só, fator impeditivo para que seja reconhecido o nexo de causalidade, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**



Boletim de Jurisprudência nº 263 - Sessões: 30 de abril de 2019

Acórdão 3515/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Palavras-chave: Convênio. Formalização. Requisito. Interesse público. Princípio da boa-fé.

Ao considerar como de interesse público o objeto do convênio e constatar sua realização em conformidade com o instrumento pactuado, não deve o órgão concedente, quando da análise da prestação de contas, concluir pela inexistência daquele interesse e determinar a restituição dos valores transferidos, sob pena de infringir o princípio da boa-fé.

Acórdão 3536/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) 2

Palavras-chave: Responsabilidade. SUS. Débito. Credor. Fundos de saúde. Desvio de objeto. Desvio de finalidade.

Tratando-se de débito decorrente de desvio de objeto ou finalidade de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União (art. 27, inciso I, da LC 141/2012), podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa.

Acórdão 2973/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Palavras-chave: Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal.

O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Na interpretação das normas de gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, caput, do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**



Boletim de Jurisprudência nº 264 - Sessões: 7 e 8 de maio de 2019

Acórdão 1038/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência.

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e san a a dívida.

Acórdão 3067/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.

Acórdão 3068/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Aplicação financeira. Ausência. Princípio do non bis in idem.

A imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica bis in idem com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Acórdão 3088/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Palavras-chave: Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Espólio. Herdeiro.
Quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera -se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima.



Informativo de Jurisprudência nº 198

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ÔNUS DA PROVA. DANO AO ERÁRIO. DEVER DO GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DOS SUCESSORES E HERDEIROS. DECURSO DO TEMPO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. DEVER DO GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. GRANDE LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS ATÉ A CITAÇÃO DO EVENTUAL RESPONSÁVEL. ADOÇÃO DE MEDIDAS LEGAIS PELO PREFEITO SUCESSOR. RESTITUIÇÃO DETERMINADA.

1. Há ressarcimento aos cofres públicos sempre que houver ato ilícito, dano e nexos de causalidade.
2. A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, estágio de realização da despesa previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/64. Se no empenho reservam-se recursos orçamentários para garantir o pagamento, na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor mediante exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito. Não estando comprovados o fornecimento dos bens ou a efetiva prestação dos serviços contratados, há caracterização do prejuízo ao erário.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

3. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
4. A inércia do gestor nos autos da tomada de contas especial pode ser adotada como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão, nos limites do princípio do livre convencimento motivado, ao apreciar o mérito.
5. O vice-prefeito, o qual sucedeu o prefeito, em razão de falecimento, que efetuou pagamentos com recursos de convênio, sem a posterior comprovação da regularidade das despesas, deve ressarcir-los, mesmo que seu mandato tenha durado curto período de tempo.
6. O gestor público não pode ser responsabilizado pela devolução da contrapartida quando a parcela não integralizada permaneceu nos cofres municipais.
7. À luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e, sobretudo, diante da ausência da citação do gestor, já falecido, conclui-se, ainda em sede preliminar, diante das circunstâncias do caso concreto – falecimento do responsável antes da citação no âmbito desta Corte e a citação tardia dos herdeiros – mesmo diante da imprescritibilidade do dano ao erário que não decorra de ilícito civil, que certamente haverá prejuízo ao devido processo legal material, já que os herdeiros/sucessores não poderão produzir devidamente as provas atreladas aos atos, que foram praticados por outrem, necessárias à sua defesa.
8. O dever de prestar contas, diferentemente da responsabilidade por irregularidades verificadas na aplicação de recursos, incumbe àquele que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do signatário do instrumento ou da pessoa física responsável pela gestão dos dispêndios.
9. Determinar a citação do gestor público após transcorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos não é plausível, em razão dos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, além dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório em seu sentido substancial, que ficam prejudicados com o decurso do tempo. (Tomada de Contas Especial n. 857203, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 20/3/2019)

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS. FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. ATO ANTIECONÔMICO. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. DESVIO DE OBJETO. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em respeito ao art. 70, parágrafo único, da CR/88, cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao convênio firmado.
2. Não identificada a destinação dada à totalidade dos recursos públicos repassados, impõe-se a devolução do valor cuja aplicação não restou demonstrada nos autos, devidamente corrigido, proporcionalmente à participação do Estado no valor total do convênio.
3. A ausência de aplicação financeira dos recursos estaduais repassados, durante determinado período de vigência do convênio, em violação ao art. 25, § 1º, do Decreto Estadual n. 43.635/03, implicou perda de rendimentos, configurando ato antieconômico, razão pela qual deve ser determinado o ressarcimento da respectiva quantia, devidamente corrigida, a fim de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos.
4. Em consonância com o artigo 15, VII, do Decreto Estadual n. 43.635/03, é irregular a utilização dos recursos de convênio para pagamento de taxas bancárias, razão pela qual deve ser determinada a restituição dos valores despendidos.
5. Em que pese o plano de trabalho pactuado não ter sido fielmente cumprido, não restou configurado desvio de finalidade, mas sim desvio de objeto, visto que as despesas se encontram em consonância com o objetivo do convênio e que não foi verificado locupletamento de recursos, razão pela qual não há que se falar em dano ao erário, aplicando-se multa ao responsável por tal irregularidade.
6. As irregularidades formais na prestação de contas, envolvendo a não apresentação de documentos, a ausência de menção do convênio nos comprovantes de despesas, a divergência entre o montante dos comprovantes de despesas e o valor total dos recursos movimentados na conta específica do convênio, a apresentação de notas fiscais em cópia e a realização de pagamentos por meio de transferência eletrônica (TED), e não por meio de cheques nominais, ensejam a aplicação de multa ao responsável, em face da violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e arts. 25 e 27

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

do Decreto Estadual n. 43.635/03. (Tomada de Contas Especial n. 912126, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 20/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE VISTORIAS IN LOCO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Diante da omissão de prestar contas e da constatação de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, "a" e "d", da Lei Complementar Estadual 102/2008.

2. Havendo execução parcial do objeto, impõe-se o ressarcimento apenas do valor correspondente à parcela não executada.

3. Tendo em vista o disposto no art. 51, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como na jurisprudência brasileira, é possível a responsabilização solidária da empresa contratada e do engenheiro responsável, quando comprovado que

a obra foi realizada em desconformidade com o projeto básico, tendo ambos concorrido para o dano ao erário. (Tomada de Contas Especial n. 912011, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 20/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECURSO DO TEMPO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL. OBRAS INACABADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ÔNUS DA PROVA. DANO AO ERÁRIO. DEVER DO GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. RESSARCIMENTO. GASTO DE PESSOAL COM RECURSO DO CONVÊNIO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso do prazo de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

2. Há o ressarcimento sempre quando houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.
3. A inércia do gestor nos autos da tomada de contas especial pode ser adotada como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão, nos limites do princípio do livre convencimento motivado, ao apreciar o mérito.
4. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
5. A ausência de prova do cumprimento do objeto conveniado relacionado às obras em quadra poliesportiva, a falta de manifestação dos responsáveis, bem como a inexistência, nos autos, de elementos que elidam a responsabilidade dos gestores públicos, são suficientes para gerar a condenação em débito do gestor responsável.
6. A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, estágio de realização da despesa previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964. Se no empenho reservam-se recursos orçamentários para garantir o pagamento, na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito. Não estando comprovados o fornecimento dos bens ou a efetiva prestação dos serviços contratados, há caracterização do prejuízo ao erário.
7. Não há impedimentos para que convênios e outras transferências voluntárias a entes federados contenham previsão de gastos com pessoal, desde que a contratação seja específica para a consecução do objeto da transferência e ocorra apenas para possibilitar a execução de atividades que contribuam para o alcance do objeto específico do convênio, segundo jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União. (Tomada de Contas Especial n. 701554, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 22/3/2019)

Atenção!

É necessário avaliar o entendimento supracitado em face ao art. 167, inciso X da [Constituição Federal de 1988](#).

“Art. 167. São vedados:

[...]

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]”

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO. LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. INCENTIVOS FISCAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. INTEMPESTIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, sem que este Tribunal exercesse sua pretensão punitiva, nos termos do art. 110-E, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
3. O dever de prestar contas é previsto constitucionalmente, e sua ausência ou intempestividade constituem ofensa à expressa determinação legal, o que leva, incontestavelmente, à rejeição das contas, nos termos previstos no art. 48, inciso III, a, da Lei Complementar n. 102/2008.
4. Nos termos do caput do art. 47 da Lei Orgânica do TCEMG, não adotadas as providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano em tempo hábil, a autoridade administrativa competente responde de forma solidária.
5. Na responsabilização solidária, devem-se considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Adotadas as providências pela autoridade administrativa competente para se evitar e minimizar graves repercussões de eventual dano ao erário, deve ser afastada a responsabilidade solidária do gestor público. (Tomada de Contas Especial n. 997791, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 22/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. MÉRITO. OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS.

1. A paralização da tramitação do feito autuado até 15/12/11, no mesmo setor, por mais de 5 (cinco) anos, dá causa à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

2. Reconhecida a prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente na omissão em prestar contas, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Constatado que os recursos foram repassados ao conveniente e não havendo prestação de contas acerca da sua aplicação, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando ao presidente da entidade à época a responsabilidade pelo ressarcimento da totalidade dos recursos, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13. (Tomada de Contas Especial n. 440472, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 29/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. CONVÊNIO N. 30.180/00. RECURSOS EMPREGADOS NA FINALIDADE PREVISTA. REGULARIDADE. CONVÊNIO N. 30.032/01. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MATERIAL EXCEDENTE PERDIDO. OCORRÊNCIA DE DANO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PREJUÍZO E A CONDUTA DO GESTOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. INSERÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL NO ROL DE INELEGÍVEIS.

1. Havendo sobra de material de convênio, dispõe o gestor de diversas alternativas para solucionar a questão e evitar o prejuízo ao erário decorrente do perecimento do bem, tais como reajustar os termos do convênio, utilizar e/ou devolver o material recebido.

2. É exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprove que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

3. Demonstrado, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90, deve o nome do gestor ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. (Tomada de Contas Especial n. 794924, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 1/4/2019)

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO PACTUADO. DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Em face do disposto no parágrafo único do art. 70 da CR/88, mostra-se improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, uma vez que, apesar de ter deixado o cargo de prefeito antes do término do prazo para prestação das contas do convênio, o responsável foi o signatário do acordo e, como chefe do Executivo, utilizou os recursos transferidos ao Município, tendo sido apurado nos autos que o objeto pactuado não foi executado e que não foi identificada a destinação conferida aos recursos estaduais recebidos.
2. Com fulcro no art. 118-A, I, c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08, configura-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos contados da data limite para prestação de contas dos recursos do convênio até a autuação do feito neste Tribunal.
3. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
4. Com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, devem ser julgadas irregulares as contas do convênio, tendo em vista que o objeto pactuado não foi executado e que tampouco foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais transferidos.
5. Com o fim de contribuir para o aprimoramento do controle sobre a execução dos convênios, deve o atual responsável legal da Secretaria conveniente ser alertado quanto às irregularidades constatadas nos autos, recomendando-se que adote as providências necessárias para o controle tempestivo da execução dos convênios e que, verificados os pressupostos pertinentes, instaure procedimento de tomada de contas especial, observando-se o disposto no art. 47 da LC n. 102/08 e nos arts. 245 a 249 da Res. n. 12/08, RITCMG. (Tomada de Contas Especial n. 771453, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 1/4/2019)

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO CULTURAL. CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO. NOVA DELIBERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A não instauração da tomada de contas pelo gestor pode ensejar a sua responsabilização solidária quanto ao ressarcimento aos cofres públicos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da tomada de contas especial, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 03/2013 e do art. 47 da Lei Orgânica, ambas do Tribunal.
2. O decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos e a autuação da tomada de contas especial nesta Corte de Contas enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da Lei Complementar 102/2008.
3. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.
4. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao termo de compromisso firmado com o ente municipal.
5. Não identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos pelo responsável, impõe-se a devolução da totalidade do valor repassado, proveniente de incentivo fiscal, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
6. A omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas. (Tomada de Contas Especial n. 1012009, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 10/4/2019)

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL E DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 90 DA LEI ORGÂNICA. LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA AO DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA.

1. O descumprimento de decisão do Tribunal e de determinação do relator acarreta aplicação de multa diária nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, mas o valor cominado deve ficar limitado a 30% (trinta por cento) de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme disposto no inciso III do art. 85 da mesma lei.
2. Diante da omissão do responsável em cumprir a decisão do Tribunal e a determinação do relator, reitera-se a diligência, sob pena de multa e representação por crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal. (Tomada de Contas Especial n. 737746. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 11/4/2019)



Informativo de Jurisprudência nº 199

O procedimento da tomada de contas especial continua sendo aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, dependentes ou não de recursos orçamentários do Estado

O Tribunal Pleno, em parecer exarado em resposta à Consulta formulada pelo diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, CEMIG, fixou prejudgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que: a) a Lei n. 13.303/2016 não distinguiu empresas estatais dependentes das não dependentes, e nada dispôs sobre o procedimento da tomada de contas especial - TCE, que, portanto, continua sendo aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, dependentes ou não de recursos orçamentários do Estado; b) como a Lei n. 13.303/2016 não gerou repercussões na tomada de contas especial, a Instrução Normativa n. 03/2013 continua sendo integralmente aplicada às empresas públicas e às sociedades de economia mista dependentes e não dependentes, sem qualquer ressalva e sem a necessidade de quaisquer adaptações em seu regramento; c) a legislação de regência não diferencia irregularidades formais de irregularidades materiais. As condutas ensejadoras da instauração da Tomada de Contas Especial encontram-se descritas no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), no art. 245 do Regimento Interno do TCEMG (Resolução n. 12/2008), e no art. 2º da Instrução Normativa n. 03/2013; d) a autoridade administrativa está desobrigada de instaurar a tomada de contas especial nos exatos termos

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

dos arts. 246 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e dos arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n. 03/2013. Ausentes tais circunstâncias a não instauração do procedimento enseja responsabilidade solidária da autoridade administrativa; e e) a Lei n. 13.303/2016 não alterou as atribuições das auditorias internas das empresas estatais, no tocante à tomada de contas especial, que seguem exercendo papel fundamental neste procedimento. Conhecida a Consulta, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, fez um introito acerca do tratamento constitucional e legal conferido às entidades privadas da Administração Pública indireta - empresas públicas e sociedades de economia mista -, bem como sobre a Lei n. 13.303/2016. A seguir, traçado o panorama normativo geral aplicável à espécie, o relator destacou que o fundamento de validade das atribuições do Tribunal de Contas da União são os artigos 70 e 71 da Constituição da República - CR/88, que, por aplicação do princípio da simetria (art. 75 da CR/88) são as mesmas dos Tribunais de Contas dos Estados. Assim, uma norma infraconstitucional, como é a Lei n. 13.303/2016, não teria o condão de modificá-las. Lado outro, ao dispor que os órgãos de controle externo têm o dever de fiscalizar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial, a Lei lhes afiançou acesso irrestrito às informações e aos documentos necessários à realização da atividade fiscalizatória, mesmo aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista (art. 85, caput e § 1º). Incumbiu, também, ao Tribunal de Contas o exercício do controle sobre as despesas decorrentes dos contratos das entidades, conferindo-lhe, para tanto, a faculdade de “solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas” (art. 87, caput e § 3º), não sendo oponível à Corte de Contas o sigilo de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial (art. 88, §§ 1º e

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

2º). Por derradeiro, destacou que o art. 90 da Lei n. 13.303/2016 (art. 48 do Decreto estadual n. 47.154/2017) consignou que “as ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas”, destacando a autonomia administrativa das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desautorizando o Estado a interferir na sua autogestão, isto é, em seu funcionamento. Não obstante, no exercício de sua autonomia administrativa, as empresas estatais não se podem desviar dos fins que justificaram a sua criação, definidos na lei autorizativa, que sempre será uma função social, de modo que embora a autonomia implique inexistência de subordinação hierárquica, a entidade mantém relação de vinculação com o ente político, que tem o poder-dever de exercer controle sobre suas atividades. Ademais, salientou que como pertencem à Administração indireta, as empresas estatais, mesmo as sociedades de economia mista, executam atividades estatais e gerenciam recursos públicos, motivo pelo qual se submetem à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e operacional dos Tribunal de Contas. Vê-se, assim, que à Corte de Contas incumbe a fiscalização das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Destacou, ainda, que no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.092/DF, em 2005, o STF assentou, a partir de então, o entendimento de que a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas autoriza a instauração da tomada de contas especial em face das sociedades de economia mista, nada obstante sua natureza jurídica de direito privado. A relatoria acrescentou que a Lei n. 13.303/2016 assinala que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão adstritas à fiscalização do Tribunal de Contas, mas não estabelece regras para a operacionalização deste controle, nem precisava, porque disso já se ocuparam as leis de regência de cada Corte de Contas, a exemplo da Lei n. 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), de forma que não surtiu reflexos na tomada de contas especial, procedimento administrativo que tem por objetivo apurar a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas ou pela prática de atos que resultem em dano ao erário. Ressaltou, por oportuno, que nem a CR/88 e nem a Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG tampouco a Lei n. 13.303/2016 e o Decreto estadual n. 47.154/2017, distinguiram, para fins de fiscalização e controle do Tribunal de Contas, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes e não dependentes de recursos para pagamento das despesas de pessoal, custeio e de capital, por isso tal circunstância não gera qualquer repercussão na tomada de contas especial, razão pela qual este

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

procedimento extraordinário afigura-se plenamente cabível, na espécie. No que tange ao procedimento para a tomada de contas especial para empresa estatal não dependente, o relator alteou que, em atenção ao art. 76, IV, da CEMG, o art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais define a tomada de contas especial, deixando a cargo do Tribunal de Contas estabelecer seus elementos em ato normativo, o que foi levado a efeito com a Instrução Normativa n. 03/2013, as quais não estabeleceram regramento diferenciado para a instauração da tomada de contas especial nas empresas estatais não dependentes, e nem poderiam fazê-lo, porquanto essa distinção entre estatais dependente e não dependentes para fins de fiscalização do Tribunal de Contas não encontra guarida na CR/88. Dessarte, concluiu que, considerando que a Lei n. 13.303/2016 nada dispôs sobre a tomada de contas especial, permanece inalterado o regramento ora vigente, de modo que a Instrução Normativa n. 03/2013 continua sendo integralmente aplicada às empresas públicas e as sociedades de economia mista dependentes e não dependentes, sem qualquer ressalva e sem a necessidade de quaisquer adaptações em suas disposições. Já em relação à distinção de irregularidades formais e materiais para fins de abertura de tomada de contas especial, o relator asseverou a TCE não é um procedimento ordinário, sendo instaurado excepcionalmente e tão somente nas hipóteses autorizadas em lei, conforme definição e hipóteses de incidência elencados no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 2º da Instrução Normativa n. 03/2013. Sobrelevou que a legislação vigente não faz distinções entre irregularidades formais e materiais, de forma que a tomada de contas especial deverá ser iniciada pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, sempre que estiver presente, no mínimo, uma das seguintes hipóteses, I - omissão no dever de prestar contas; II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário; e não for possível a solução no âmbito administrativo. A relatoria destacou, ainda, que a caracterização dos fatos descritos na lei condiciona o alcance objetivo da tomada de contas especial, mas não é condicionante para a instauração automática do procedimento. Desse modo, se ao constatar alguma dessas irregularidades específicas, a autoridade administrativa, no prazo de 180 dias, apurar, comprovadamente, que não houve má-fé dos responsáveis, e adotar providências que garantam o ressarcimento integral do dano, estará dispensada de iniciar a tomada de contas especial, conforme se deduz dos arts. 246 e 247

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

do Regimento Interno deste Tribunal e dos arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n. 03/2013. Com efeito, se a entidade apura determinada irregularidade, adotar medidas internas para a correção de rumos, e lograr êxito na recomposição dos danos, não se justificará a atuação do Tribunal de Contas. Assim, grosso modo, é preciso comprovar a ausência de má-fé dos responsáveis, a adoção das medidas administrativas internas não pode ultrapassar o prazo de 180 dias, o dano ao erário deve ser integralmente ressarcido, considerando-se como tal, a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente ou, em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação. Por fim, quanto ao limite de atuação e competências das auditorias internas das estatais não dependentes, a relatoria salientou que a Lei n. 13.303/2016 é também denominada Lei de Responsabilidade das Estatais, não apenas por prever variados mecanismos de controle interno no âmbito das empresas estatais, mas, principalmente, por ter traçado o delineamento geral para sua operacionalização, fixando o âmbito de abrangência de cada um dos órgãos de controle interno, e por definir a responsabilidade dos administradores da entidade. Nessa esteira, asseverou que todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam ou não dependentes de recursos públicos, têm o dever de adotar práticas sistemáticas de controle interno, com vistas a garantir a eficiência de suas atividades, promover o gerenciamento dos riscos, e administrar os recursos públicos de forma correta e proba, nos exatos termos do art. 9º da Lei n. 13.303/2016. A Lei assegurou, ainda, que as auditorias internas, e demais órgãos de controle, terão acesso, sempre que solicitarem: às atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração e fiscal inclusive gravações e filmagens, quando houver (art. 86, § 2º); aos documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da empresa pública ou da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias relativos às despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas (art. 87, § 3º); à informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso (art. 34, § 3º). Assim, ao dispor sobre a auditoria interna, o fim colimado pela Lei n. 13.303/2016 não foi limitar seu espectro de atuação, ao revés, o escopo da lei foi destacar sua relevância para a realização do órgão de controle interno, salientando sua independência, de atuação obrigatória dentro da estrutura interna das empresas estatais, tanto que, em momento algum, a Lei restringiu as atribuições da auditoria

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

interna aos dispositivos nela encetados. Também a Instrução Normativa n. 03/2013, desta Corte de Contas, destaca as atribuições do auditor no decurso do procedimento da tomada de contas especial. Isso posto, nos ditames do art. 9º, § 3º, da Lei n. 13.303/2016, incumbe à auditoria interna aferir a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras. Tal atividade é de suma importância para os administradores da empresa estatal, pois é um mecanismo independente voltado a assegurar que a entidade dê fiel cumprimento a seus objetivos sociais, auxilia na formulação de mecanismos de prevenção contra a má-gestão dos recursos públicos e apura irregularidades. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Consulta n. 1041562, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 3/4/2019)

A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada para apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar eventual dano ao erário e identificar os possíveis responsáveis, referente a convênio celebrado objetivando a transferência voluntária de recursos financeiros do Estado para implantação de 5.572 metros de rede de distribuição de água 50/60 mm no município. O relator, conselheiro José Alves Viana, em sede de preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo vice-prefeito, reconheceu que não se constatou nenhuma conduta que justificasse a manutenção do referido gestor na relação processual, uma vez que assumira a gestão municipal por breve período, não sendo corresponsável pelo dano ao erário, acolhendo, assim, a preliminar suscitada para excluí-lo da relação processual. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela sócia minoritária, sem participação na administração da sociedade empresária, o relator ressaltou que esta somente seria possível se à situação fosse aplicável a teoria ultra vires societatis, ou seja, a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica, que não se confunde com a de seu administrador, de maneira que a oponibilidade de direito em face da pessoa do administrador somente é possível acaso demonstrada pelo oponente que o caso se subsome às hipóteses excepcionais de aplicabilidade da teoria ultra vires societatis previstas no ordenamento jurídico, tal como preconizada no art. 1.015 do Código Civil Brasileiro. Assim, operando-se a liquidação da sociedade empresária, a responsabilidade pelo dano ao erário limita-se aos sócios remanescentes até o limite da soma recebida por eles em partilha, nos termos do art. 1.110, do Código Civil. Isso posto, o simples fato de a defendente ter alegado ser sócia minoritária da sociedade empresária cuja responsabilidade

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

fora imputada na instrução desta tomada de contas especial, não é argumento jurídico apto, per se, a afastar sua responsabilidade nos termos da legislação civil retromencionada. Diante disso, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que não se identificou nos autos nenhum elemento probatório que corroborasse as alegações da defendente. No mérito, o relator destacou que é forçoso destacar que a obrigação de prestar contas decorre de dever imposto pela própria Constituição da República - CR/88. Deixar de prestá-las tempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave, fato este que enseja rejeição das contas tout court. Assim, não é permitido àquele que gere a res publica dispor dela como bem entender, razão pela qual todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso. In casu, não obstante tenha sido efetuado pagamento à contratada, verificou-se que não houve a execução da obra e o fiel cumprimento do pactuado convênio por parte da empresa contratada, restando constatado que a firma executou apenas a abertura das valas e adquiriu os tubos para a execução dos 5.572,00m de rede de distribuição de água DN 50/60mm, tendo abandonado a obra e paralisado suas atividades, de modo que os serviços já executados foram perdidos, pois as valas já se encontravam assoreadas. Destacou, ademais, que a antecipação de pagamento à contratada sem que a obra estivesse realizada encontra óbice nas disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, de modo que só poderá haver o pagamento da despesa após o implemento da obrigação do credor, levando-se em consideração o contrato e os comprovantes da efetiva prestação do serviço, a fim de se apurar o quantum a ser pago, sem margem de discricionariedade ao gestor público. Assim, somente poderá haver o pagamento da parcela relativa ao objeto do contrato que tenha sido efetivamente adimplida. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei n. 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso, conforme entendimento já firmado nesta Corte de Contas. Em seguida, a relatoria asseverou que as justificativas apresentadas pelo agente político destoavam dos fatos, uma vez que ficou comprovado, além do pagamento de todo o valor à empresa contratada sem que a obra estivesse devidamente concluída, o desperdício de recursos públicos gerados com o abandono da obra e pela deterioração dos materiais e serviços. No que tange à existência de ação civil pública por

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

improbidade administrativa, na qual se pleiteou a condenação da contratada a ressarcir ao erário municipal dos valores recebidos indevidamente, o relator esclareceu que a existência de ação judicial em curso não obsta ao controle efetivado por este Tribunal, consoante precedente do STF (Mandado de Segurança n. 25.880/DF). Além disso, registrou que não há nenhuma decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, nos autos da referida ação ajuizada, estando o processo judicial ainda em fase instrutória. Em face do exposto, ressaltou que a responsabilidade pela ausência de prestação de contas, pela inexecução do objeto do Convênio e pela falta de comprovação da destinação dada aos recursos financeiros oriundos do ajuste deve ser imputada ao prefeito municipal, em solidariedade com os sócios remanescentes da empresa contratada, com fulcro no art. 51, § 1º, I da Lei Orgânica c/c Súmula TCEMG n. 122, com aplicação de multa ao responsável. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 959091, Rel. Cons. José Alves Viana, 30/4/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE FORNECEDORES. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS.

1. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e da autuação da Tomada de Contas Especial, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. Reconhecida a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, consistentes na liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e na omissão da prática de ato de ofício e da prestação de contas, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

3. Constatado o dano ao erário decorrente de mencionadas condutas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando ao prefeito municipal à época a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores apurados, a serem devidamente atualizados e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13. (Tomada de Contas Especial n. [886235](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 16/4/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL GRAVE. REVELIA DO GESTOR. ÔNUS DA PROVA. DESVIO DE OBJETO E FINALIDADE DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Reconhece a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal quando transcorridos mais de cinco anos desde a data de autuação do feito nesta Corte, sem que tenha proferido decisão de mérito recorrível, com fundamento nos arts. 110-E e 110-F, inciso I, da Lei Complementar n. 102/08.
2. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos transferidos mediante convênio configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, dando ensejo ao surgimento de presunção de dano integral ao erário.
3. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
4. O ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o cumprimento do objeto e da finalidade acordados no ajuste.
5. A destinação indevida do objeto conveniado importa o seu inadimplemento por não haver efetivação do interesse público almejado.
6. Ficando caracterizado desvio de objeto e de finalidade na execução do convênio, quando não ocorrer a destinação dos bens adquiridos aos fins previamente acordados no plano de trabalho, resulta em responsabilização do gestor ao ressarcimento dos valores ao erário.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

7. A ocorrência de dano ao erário, consubstanciada na omissão de prestar contas, conduz ao julgamento das contas como irregulares, nos termos previstos no art. 48, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n. 102/08. (Tomada de Contas Especial n. [896441](#), Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 25/4/2019)



Informativo de Jurisprudência nº 643

A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, com a redação dada pela Lei n. 12.767/2012

É importante esclarecer inicialmente que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o prisma da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 (redação dada pela Lei n. 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei n. 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. De acordo com o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". A Lei n. 12.767/2012 acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 9.492/1997, para de modo expresse prescrever que a CDA pode ser levada a protesto. A norma, já em sua redação original rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas, etc.). Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. Sob essa ótica, não se faz legítima qualquer manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos. A circunstância de a Lei n. 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas à Convênios e Parcerias no período de maio-junho/2019.



Edição n.º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a observância ao princípio da legalidade) e lhes conferindo apenas a via judicial – a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. REsp 1.686.659-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019.

Adicione a **Superintendência Central de Convênios e Parcerias** a sua lista de contatos para receber a divulgação de cursos, entendimentos jurídicos e materiais diversos relacionados ao tema.

(31) 98282-4579

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências relativas à Convênios e
Parcerias no período de maio-junho/2019.**



Edição n º 32 - Junho/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**